



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA Nº 10, DE 8 DE MARÇO DE 2013  
(Publicada no D.O.U. de 12/03/2013)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso de suas atribuições previstas no art. 3º da Resolução CAMEX nº 80, de 9 de novembro de 2010, regulamentada pela Portaria SECEX nº. 39, de 11 de novembro de 2011, e tendo em vista a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 e o disposto no Acordo sobre Regras de Origem da Organização Mundial de Comércio – OMC, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, decide:

Art.1º Encerrar o procedimento especial de verificação de origem não preferencial com a qualificação da origem Taipé Chinês para o produto “outros calçados com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural”, classificado no item 6403.99.90 da NCM, informado como produzido pela empresa Pou Chen Corporation.

Art. 2º Deferir as licenças de importação solicitadas pelos importadores brasileiros referentes ao produto e produtor mencionados no art. 1º, quando a origem declarada for Taipé Chinês.

DANIEL MARTELETO GODINHO

## ANEXO

### 1. Dos antecedentes

1. Conforme Resolução CAMEX nº 14, de 03 de março de 2010, foi aplicado por até 5 anos o direito antidumping sobre o produto calçados, originário da República Popular da China, classificado nas posições 64.02 a 64.05 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, exceto para os calçados classificados nos itens 6402.12.00, 6402.20.00, 6403.12.00 e 6403.20.00.

2. Em decorrência da publicação da referida Resolução que instituiu a cobrança de direito antidumping, as importações de calçados, classificados nas posições da NCM 64.02 a 64.05, à exceção das exclusões acima, estão sujeitas a licenciamento não automático.

3. Em 14 de dezembro de 2011, a entidade denunciante apresentou nova denúncia contendo indícios de falsa declaração de origem nas exportações de calçados com origem declarada Taipé Chinês, conforme prevê o § 1º do art. 5º da Portaria Secex nº 39, de 11/11/2011.

4. Conforme previsto na Portaria SECEX nº 39, de 11 de novembro de 2011, a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) passou a fazer análise de risco das importações do produto calçados, dentre as posições da NCM acima mencionadas, com origem declarada Taipé Chinês, com vistas a coibir possíveis falsas declarações de origem durante o processo de licenciamento de importações.

5. Com base nesta análise de risco, foi selecionado, para procedimento especial de verificação de origem, o pedido de licenciamento de importação nº 12/1864929, amparado pelo Certificado de Origem nº EB12VA01671 emitido pela *Taiwan Chamber of Commerce*, em nome da empresa Pou Chen Corporation, declarando Taipé Chinês como país de origem para o referido produto.

### 2. Da instauração de procedimento especial de verificação de origem não preferencial

6. De posse do Certificado de Origem e com base na Lei nº 12.546, de dezembro de 2011, em 13 de julho de 2012 a SECEX instaurou procedimento especial de verificação de origem não preferencial para o referido pedido de licença de importação (LI).

7. A investigação de origem obedece aos parâmetros fornecidos na LI preenchida pelo importador. Portanto, apenas os calçados classificados na posição da NCM 6403.99.90 são objeto desta investigação.

8. Conforme a descrição da posição 64.03 do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH), os calçados classificados nesta posição apresentam “sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural”.

9. Vale mencionar que, conforme explicado nas Notas do Capítulo 64, “a matéria da parte superior dos calçados é determinada pela que constitua a maior superfície do revestimento exterior, considerando-se irrelevantes os acessórios ou reforços, tais como orlas, protetores de tornozelos, adornos, fivelas, presilhas, ilhoses ou dispositivos semelhantes” e “a matéria constitutiva da sola exterior é determinada pela que tenha a maior superfície de contato com o solo, considerando-se irrelevantes os acessórios ou reforços tais como pontas, barras, pregos, protetores ou dispositivos semelhantes”.

10. Desta forma, os calçados compreendidos nesta investigação são os “outros calçados com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural”, classificados na NCM 6403.99.90.

### 3. Das Regras de Origem não Preferenciais aplicadas ao caso

11. As regras de origem não preferenciais utilizadas como base para a verificação são aquelas estabelecidas na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que dispõe:

*Art. 31. Respeitados os critérios decorrentes de ato internacional de que o Brasil seja parte, tem-se por país de origem da mercadoria aquele onde houver sido produzida ou, no caso de mercadoria resultante de material ou de mão de obra de mais de um país, aquele onde houver recebido transformação substancial.*

*§ 1º Considera-se mercadoria produzida, para fins do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei:*

*I – os produtos totalmente obtidos, assim entendidos:*

- a) produtos do reino vegetal colhidos no território do país;*
- b) animais vivos, nascidos e criados no território do país;*
- c) produtos obtidos de animais vivos no território do país;*
- d) mercadorias obtidas de caça, captura com armadilhas ou pesca realizada no território do país;*
- e) minerais e outros recursos naturais não incluídos nas alíneas “a” a “d”, extraídos ou obtidos no território do país;*
- f) peixes, crustáceos e outras espécies marinhas obtidos do mar fora de suas zonas econômicas exclusivas por barcos registrados ou matriculados no país e autorizados para arvorar a bandeira desse país, ou por barcos arrendados ou fretados a empresas estabelecidas no território do país;*
- g) mercadorias produzidas a bordo de barcos-fábrica a partir dos produtos identificados nas alíneas “d” e “f” deste inciso, sempre que esses barcos-fábrica estejam registrados, matriculados em um país e estejam autorizados a arvorar a bandeira desse país, ou por barcos-fábrica arrendados ou fretados por empresas estabelecidas no território do país;*
- h) mercadorias obtidas por uma pessoa jurídica de um país do leito do mar ou do subsolo marinho, sempre que o país tenha direitos para explorar esse fundo do mar ou subsolo marinho; e*
- i) mercadorias obtidas do espaço extraterrestre, sempre que sejam obtidas por pessoa jurídica ou por pessoa natural do país;*

*II – os produtos elaborados integralmente no território do país, quando em sua elaboração forem utilizados, única e exclusivamente, materiais dele originários.*

*§ 2º Entende-se por transformação substancial, para efeito do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei, os produtos em cuja elaboração forem utilizados materiais não originários do país, quando resultantes de um processo de transformação que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados em uma posição tarifária (primeiros 4 (quatro) dígitos do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias – SH) diferente da posição dos mencionados materiais, ressalvado o disposto no § 3º deste art..*

*§ 3º Não será considerado originário do país exportador o produto resultante de operação ou processo efetuado no seu território, pelo qual adquire a forma final em que será comercializado, quando, na operação ou no processo, for utilizado material ou insumo não originário do país e consista apenas em montagem, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou simples diluições em água ou outra substância que não altere as características do produto como originário ou outras operações ou processos equivalentes, ainda que essas operações alterem a classificação do produto, considerada a 4 (quatro) dígitos.*

#### **4. Da notificação da abertura**

12. De acordo com o art. 12 da Portaria nº 39, de 2011, as partes interessadas devem ser notificadas da abertura do procedimento especial pela SECEX. Neste sentido, em 13 de julho de 2012 foram notificados:

- i) o Escritório Econômico e Cultural de Taipé Chinês no Brasil;*
- ii) a empresa Pou Chen Corporation, identificada como produtora;*
- iii) a empresa identificada como exportadora;*
- iv) a emissora de certificado de origem Taiwan Chamber of Commerce; e*
- v) a empresa declarada como importadora no pedido de licenciamento.*

(Fls. 4 da Portaria SECEX nº 10, de 08/03/2013).

13. Adicionalmente, em cumprimento ao Art. 44 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a Secretaria da Receita Federal do Brasil foi notificada sobre a abertura da presente investigação.

## **5. Do envio do questionário às empresas produtora e exportadora**

14. Conjuntamente com a notificação de abertura do procedimento especial de verificação de origem, foram enviados, tanto à empresa identificada como produtora, Pou Chen Corportation, quanto à empresa identificada como exportadora, questionário solicitando informações destinadas a comprovar o cumprimento das regras de origem para o produto objeto da verificação. Determinou-se como prazo máximo para resposta o dia 14 de agosto de 2012.

15. O questionário enviado continha instruções detalhadas (em português e em inglês), para o envio das seguintes informações:

### **I - Sobre os insumos utilizados na produção de calçados:**

- a) descrição completa dos insumos;
- b) classificação no SH;
- c) nome, endereço e país de origem do fornecedor dos insumos;
- d) valor unitário dos insumos (US\$ FOB);
- e) quantidade de cada insumo utilizada na produção de calçados;
- f) coeficiente técnico dos insumos; e
- g) estoque dos insumos.

### **II - Sobre o processo produtivo de calçados:**

- a) descrição detalhada, incluindo indicação de quando os insumos foram usados durante o processo;
- b) capacidade de produção da empresa produtora e sua produção efetiva, com detalhamento dos últimos três anos, dividido por ano;
- c) data de início da atividade produtiva da empresa produtora;
- d) leiaute da fábrica; e
- e) diagrama completo do processo produtivo, incluindo a disposição das máquinas dentro da fábrica.

### **III - Sobre as transações comerciais da empresa:**

- a) exportações totais, em valor e em quantidade, de calçados, por destino, nos últimos três anos;
- b) vendas nacionais, em valor e em quantidade, de calçados, nos últimos três anos;
- c) importações totais de calçados, por origem, nos últimos três anos;
- d) planilha contendo detalhamento das compras dos insumos; e
- e) planilha contendo detalhamento das compras de calçados.

## **6. Da resposta ao questionário enviado à empresa produtora e exportadora**

16. A empresa identificada como produtora enviou a resposta ao questionário no dia 13 de agosto de 2012, a qual foi recebida no dia 20 de agosto de 2012.

17. Na parte 2 do questionário (Informações Preliminares) a classificação tarifária no SH apresentada pela empresa para o produto, no caso – NCM 6403.19.00, divergiu daquela inserida na licença de importação – NCM 6403.99.90. As demais informações conferiram com aquelas contidas na licença de importação e no certificado de origem. O critério de origem utilizado para considerar a mercadoria como originária foi preenchido como sendo o de transformação substancial (art. 31 § 2º da Lei 12.546/2011), qual seja, mudança de classificação tarifária em nível de quatro dígitos na NCM.

18. Na parte 3 do questionário, foram indicados pela empresa 8 (oito) insumos utilizados durante o processo de produção: papelão, com classificação tarifária SH 48.19, colas para fixação e aderência, com classificação tarifária SH 35.06 e 29.14, respectivamente, cuja origem foi apontada como Taipé Chinês,

(Fls. 5 da Portaria SECEX nº 10, de 08/03/2013).

assim como papel, com classificação tarifária SH 48.11, caixa para sapatos, com classificação tarifária SH 48.19, cabedal e sola de borracha, com classificação tarifária SH 64.06, todos com origem apontada como China. Entretanto, estavam incompletos os seguintes dados: estoques e a compra de insumos para os anos de 2010 e 2011.

19. Na parte 4 do questionário (detalhes adicionais), as informações prestadas quanto à capacidade produtiva e produção efetiva estavam, em princípio, conflitantes, uma vez que, para os anos de 2010 e 2011, tanto na Planta “PC9A” quanto na Planta “PC9B”, a quantidade produzida foi superior à capacidade nominal e efetiva declarada. Foi preenchido como “0” os dados sobre importação do produto sob verificação e controle de origem, referente ao período de janeiro de 2010 a junho de 2012. Quanto às vendas ao exterior, a empresa informou que exportou para o Brasil, Colômbia, Venezuela, México, Equador, Holanda, China e Estados Unidos. Os dados sobre a venda nacional foram fornecidos para os anos de 2010, 2011 e janeiro a junho de 2012. Em relação ao estoque do produto, a empresa preencheu “0” para o estoque inicial e forneceu os dados para a produção e exportação.

20. A empresa não apresentou fotos do maquinário nas diversas fases da produção.

21. A empresa exportadora não encaminhou respostas ao questionário, tendo sido este preenchido apenas pela empresa produtora.

## **7. Do pedido de informações adicionais**

22. Em virtude da constatação de informações imprecisas e incompletas na resposta ao questionário, no dia 05 de setembro de 2012 foram solicitados esclarecimentos adicionais à empresa produtora, com base no Art. 14, § 5º da Portaria SECEX nº 39/2011. Esses esclarecimentos referem-se à confidencialidade dos dados, classificação tarifária da mercadoria exportada, modelos, insumos, produção, capacidade produtiva e efetiva, exportação e ao estoque do produto. O prazo concedido para resposta a esses esclarecimentos foi o dia 17 de setembro de 2012. Posteriormente, após solicitação da empresa, foi concedida uma extensão de prazo até o dia 01 de outubro de 2012.

## **8. Da resposta à solicitação de informações adicionais**

23. No dia 28 de setembro de 2012, a empresa produtora enviou por meio de mensagem eletrônica e por meio físico as respostas atinentes ao pedido de informações adicionais, que esclareceram as informações conflitantes concernentes à capacidade produtiva e efetiva.

## **9. Da autenticidade do Certificado de Origem**

24. O Departamento de Negociações Internacionais, em 06 de setembro de 2012, recebeu resposta da entidade certificadora, denominada *Taiwan Chamber of Commerce*, confirmando a autenticidade do Certificado de Origem nº EB12VA01671, no qual a origem declarada do produto “calçados” foi Taipé Chinês.

## **10. Da visita técnica de verificação *in loco***

25. Conforme previsto no Art. 16 da Portaria nº 39, de 11 de novembro de 2011, realizou-se em *Chang Hua Hsien-Taipé Chinês*, de 29 de outubro a 01 de novembro de 2012, investigação *in loco* na sede da empresa Pou Chen Corporation, identificada como fabricante.

26. A verificação *in loco* é uma das etapas previstas do procedimento especial de verificação de origem não preferencial e tem como objetivo confirmar os dados apresentados na fase de instrução do processo, em especial as informações prestadas na resposta ao questionário, as informações complementares apresentadas, bem como outras informações consideradas necessárias para comprovação da origem do produto.

(Fls. 6 da Portaria SECEX nº 10, de 08/03/2013).

27. O complexo fabril de calçados da Pou Chen Corporation é chamado internamente de PC9 e conta com duas plantas de produção, localizadas em *Fuxing Chunghwa* (Planta A) e em *Yongjing Chunghwa* (Planta B). No total a PC9 conta com quatro linhas de costura e 2 linhas de montagem de calçados, envolvendo cerca de 170 empregados diretos trabalhando em um turno de oito horas. Vale ressaltar que, conforme detectado na verificação *in loco*, o processo produtivo de um calçado envolve várias etapas, ora com uso de máquinas, ora com uso de mão-de-obra.

28. A visita foi realizada nas duas plantas da Pou Chen Corporation localizadas em Taipé Chinês. Foram verificados também os locais de estocagem dos produtos acabados e o laboratório de testes. A linha de *Yongjing Chunghwa* é mais automatizada que a *Fuxing Chunghwa* substituindo trabalhadores em algumas funções.

29. No momento da visita à Planta A, estava em produção uma ordem de compra da empresa exportadora investigada, compreendendo os modelos investigados. Foram solicitadas todas as ordens de compra da empresa exportadora compreendendo o período de janeiro de 2010 a junho de 2012 para comprovação da produção. Além disso, foram conferidos relatórios de produção e os documentos de exportação para uma ordem de compra cujo destino fosse o mercado brasileiro.

30. Analisando-se estes documentos, verificou-se que a classificação tarifária declarada nos documentos entregues pela Pou Chen para a aduana de Taipé Chinês, na exportação do produto, (código do SH 6403.19.00) diferia da classificação do produto declarada pelo importador na LI objeto da investigação, que é o 6403.99.90. Ainda que a classificação utilizada no preenchimento dos documentos de exportação pela Pou Chen tenha sido equivocada, a documentação levada em consideração para a investigação de origem não preferencial de acordo com a Lei 12.546/2011, e a Portaria SECEX nº 39/2011 são a LI e o Certificado de Origem que estavam preenchidos corretamente.

31. Após verificar a capacidade e o volume de produção, foi avaliado o total de insumos adquiridos pela fabricante e também os comprovantes contábeis da compra de insumos por meio da seleção de 5 faturas. Por meio de verificação contábil, foi possível concluir que o volume de insumos adquiridos é compatível com a produção informada.

32. Também foi verificada a existência de revenda do produto sob investigação. Constatou-se que a revenda existente é inexpressiva e refere-se a calçados femininos de uma marca local apenas comercializada no mercado de Taipé Chinês. Uma das faturas selecionadas para verificação referia-se a este produto adquirido para revenda.

## 11. Análise

33. No que concerne às informações prestadas, a análise deve centrar-se no atendimento das regras de origem dispostas no art. 31 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

34. Para que possa ser atestada a origem Taipé Chinês, o produto deve caracterizar-se como mercadoria produzida (totalmente obtida ou elaborada integralmente) em Taipé Chinês, conforme critérios estabelecidos no § 1º do art. 31 da citada Lei, ou como mercadoria que recebeu transformação substancial nesse país, nos termos do § 2º do art. 31 da mesma Lei.

35. Estão apresentadas a seguir as considerações relativas aos dois critérios presentes nos § 1º e § 2º e § 3º do art. 31 da lei acima mencionada:

a) No tocante ao critério de mercadoria produzida, seja ela produto totalmente obtido ou produto elaborado integralmente no território do país, os insumos utilizados devem ser exclusivamente originários do país fabricante. Como partes dos insumos são originários da China, não é possível o enquadramento como mercadoria produzida, conforme critério descrito no § 1º do art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011;

b) Para a análise quanto ao cumprimento do critério previsto no § 2º do art. 31 da mesma Lei, é necessário comprovar se houve processo de transformação, caracterizado pelo fato de todos os insumos não originários estarem classificados em uma posição tarifária (primeiros quatro dígitos do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias – SH) diferente da posição do produto, ressalvados os casos do § 3º do art. 31 da mencionada Lei. Os insumos importados, com destaque para

(Fls. 7 da Portaria SECEX nº 10, de 08/03/2013).

cabedal (SH 64.06) e sola de borracha (SH 64.06), classificam-se em posições tarifárias diferentes do produto calçado (SH 64.03) objeto da investigação de origem. Portanto, fica caracterizada a existência da transformação substancial pelo fato de insumos importados e produto final estarem classificados em posição tarifária diferentes.

## **12. Do encerramento da instrução do processo**

36. Nos termos do Art. 20 da Portaria Secex nº 39, de 11 de novembro de 2011, encerrou-se a fase de instrução do Processo MDIC/SECEX 52100.002222/2012-84.

## **13. Conclusão preliminar**

37. Considerando-se que:

a) foram prestadas todas as informações solicitadas durante o processo de verificação e controle de origem;

b) durante a visita *in loco* nas dependências da empresa foi verificado que há fabricação de calçados;

c) as quantidades de insumos adquiridos são compatíveis com a produção verificada; e

d) o produto final (calçados) e os insumos classificam-se em posições tarifárias diferentes no SH.

38. Concluiu-se, preliminarmente, que o produto “outros calçados com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural”, classificado no subitem 6403.99.90 da NCM, produzido pela empresa Pou Chen Corporation, sediada em Taipé Chinês, cumpre com as condições estabelecidas, na Lei nº-12.546, de 14 de dezembro de 2011 para ser considerado originário.

39. Desta forma, conforme estabelecido no § 2º do Art. 21 da Portaria Secex nº 39, de 11 de novembro de 2011, coube notificar, para direito de manifestação, dentro do prazo de 10 dias, sobre os fatos e fundamentos essenciais sob julgamento: i) a empresa importadora; ii) a empresa produtora; iii) o exportador; iv) o Escritório Econômico e Cultural de Taipé Chinês no Brasil, em Brasília; e v) o denunciante.

## **14. Da Notificação Relatório Preliminar**

40. Conforme previsto no Art. 22 da Portaria 39 de 11 de novembro de 2011, a SECEX notificou no dia 03 de janeiro de 2013 todas as partes interessadas do resultado preliminar da investigação de origem e concedeu o prazo de 10 dias para o envio das manifestações escritas. Desta forma, as partes interessadas tinham até o dia 14 de janeiro de 2013 para encaminhar suas manifestações acerca do Relatório Preliminar.

## **15. Da Manifestação Final das Partes Interessadas**

41. A empresa Pou Chen Corporation, enviou sua manifestação por mensagem eletrônica no dia 04 de janeiro de 2012, sem no entanto tecer nenhum comentário acerca da Decisão Preliminar

42. A empresa importadora também enviou suas manifestações finais por mensagem eletrônica no dia 11 de janeiro de 2012, não apresentando qualquer objeção quanto à conclusão preliminar da investigação.

43. A entidade denunciante protocolizou manifestação escrita de forma tempestiva no dia 14 de janeiro de 2013, a qual contesta a decisão preliminar.

### **15.1 Da Manifestação da Denunciante sobre a Falsidade do Certificado de Origem**

44. A denunciante afirma que a empresa produtora fraudou seus certificados de origem haja vista que a classificação tarifária apontada pela Pou Chen na exportação do produto (código do SH 6403.19.00) difere da classificação do produto declarada pelo importador na LI objeto da investigação e no Certificado de Origem (código 6403.99.90). Em virtude disso, alega que a empresa jamais produziu calçados classificados da NCM 6403.99.90.

45. Assevera, ainda que, intencionalmente, a empresa produtora esteja indicando uma classificação tarifária diferente para o mesmo produto. Em virtude disso, concluiu que a empresa jamais produziu calçados classificados da NCM 6403.99.90.

46. A denunciante alega ainda, que o certificado não deveria ter sido emitido porque não há processo de transformação substancial do produto investigado diante da existência da simples montagem dos calçados no país exportador. Segundo argumenta, a empresa produtora apenas monta, embala e exporta o produto, fato que não comprova a origem Taipé Chinês declarada.

### **15.2 Da Manifestação da Denunciante sobre a Transformação Substancial**

47. Conforme mencionado, a denunciante alega que Taipé Chinês não é o país de origem dos calçados unicamente pela ausência de transformação substancial no processo produtivo. Enfatiza que montar, embalar e exportar os produtos não caracteriza transformação substancial.

48. Sugere que houve montagem de um cenário caótico para ludibriar os investigadores, por isso não há que se falar da existência de várias etapas de considerável complexidade na montagem dos calçados. Ressalta ainda que por isso a empresa não apresentou fotos do maquinário nas diversas fases de produção.

49. A denunciante enfatiza que a Pou Chen Corporation não possui no seu parque fabril nenhuma linha de transformação dos insumos, como linha de corte situação que entende descaracterizar a transformação substancial.

50. No que diz respeito aos insumos utilizados pela empresa produtora, sustenta que a quantidade originária de Taipé Chinês é ínfima e corresponde a menos de 1% do peso do calçado pronto e embalado, ao passo que os insumos de origem chinesa representam 99% do produto final.

## **16. Do Posicionamento da SECEX acerca da Manifestação da Parte Interessada**

51. A seguir, faz-se a análise das considerações feitas pela entidade denunciante, única parte interessada que se manifestou quanto à decisão preliminar.

### **16.1 Do posicionamento da SECEX quanto à alegação da Falsidade do Certificado de Origem.**

52. Primeiramente, cabe esclarecer que a emissão de certificados de origem não compete à empresa produtora, mas sim, à própria entidade do país para a prática de tal atividade. Assim, a SECEX intima o órgão emissor e não a empresa, a fim de que aquele confirme a autenticidade do documento.

53. Nesse sentido, atendendo à solicitação da SECEX, em 06 de setembro de 2012 a entidade certificadora *Taiwan Chamber of Commerce* confirmou a autenticidade do Certificado de Origem nº EB12VA01671, cuja origem declarada do produto “calçados” foi Taipé Chinês.

54. Superada a fase de confirmação da autenticidade do Certificado de Origem, a SECEX iniciou procedimento especial de investigação de origem para confirmar a veracidade quanto à origem declarada no mesmo.

55. Em relação à alegação de suposta fraude no certificado de origem devido à modificação na classificação tarifária do produto pela empresa produtora, salienta-se que durante a verificação *in loco* a empresa informou ter havido erro no preenchimento do questionário, ocasião na qual solicitou a correção



(Fls. 9 da Portaria SECEX nº 10, de 08/03/2013).

dos dados e confirmou que o código tarifário inserido na licença de importação, no caso a NCM 6403.99.90 é a correta.

56. Cabe esclarecer que, diversamente do que alegou a denunciante, a inconsistência foi verificada em apenas um documento durante a verificação *in loco*, no caso, uma declaração de exportação feita à Aduana de Taipé Chinês. Neste documento aparece a classificação tarifária declarada pela Pou Chen na exportação do produto (NCM 6403.19.00). Todavia, restou claro que a empresa classificou o produto de acordo com sua interpretação do modelo de calçado produzido, que pode ser tanto na linha *casual* quanto de uso *outdoor*. Como salientado anteriormente, ainda que a classificação utilizada no preenchimento dos documentos de exportação pela Pou Chen tenha sido equivocada, a documentação levada em consideração para a investigação de origem não preferencial de acordo com a Lei 12.546/2011, e a Portaria SECEX nº 39/2011 são a LI e o Certificado de Origem que estavam preenchidos corretamente.

57. Vale esclarecer que qualquer tentativa de se importar um produto das posições do SH 64.02 a 64.05 da NCM, exceto os itens da NCM 6402.12.00, 6402.20.00, 6403.12.00 e 6403.20.00 com origem declarada de Taipé Chinês, estará sujeito ao mesmo procedimento de licenciamento não automático que originou esta investigação e, em último caso, ao controle da Receita Federal do Brasil, que poderá solicitar análises para atestar se o produto importado obedece à descrição e à classificação da mercadoria fornecida na Declaração de Importação.

## **16.2 Do posicionamento da SECEX quanto à alegação da ausência da Transformação Substancial e sobre o atendimento à regra de origem**

58. Ao contrário do argumentado pela denunciante de que Taipé Chinês não é o país de origem dos calçados, pois o produto não recebe a transformação substancial, restou comprovado aos técnicos da SECEX, durante a visita *in loco*, que o processo produtivo aplicado pela Pou Chen Corporation é composto de várias etapas as quais demandam mão-de-obra especializada e maquinários específicos que descaracterizam apenas montagem. Dentre as etapas verificou-se preparação da sola para o recebimento do cabedal, aplicação de cola, costura, aquecimento das peças, prensa, corte, alinhamento, resfriamento e polimento.

59. Além disso, a empresa possui laboratório de testes de resistência e de elasticidade que levam em consideração cada insumo aplicado no processo produtivo, situação que reforça o fato de tratar-se de processo fabril complexo e específico.

60. Salienta-se ainda que o § 2º do Art. 31, da Lei 12.546, de 2011, estabelece que há transformação substancial quando o processo de produção conferir uma nova individualidade para o produto em relação aos seus insumos. No caso em questão, a fabricação de um calçado resulta em um produto novo e indivisível, cujas partes não podem ser removidas, reaproveitadas ou retornadas ao seu estado original, o que descaracteriza apenas montagem.

61. Diversamente do que sustenta a denunciante e embora a empresa produtora não tenha apresentado previamente fotos do maquinário que utiliza, durante a visita foi constatada a presença de todas as máquinas mencionadas no fluxograma de produção encaminhado as quais estavam em plena atividade e de acordo com o fluxo de produção enviado juntamente com o questionário.

62. Com relação à suposta montagem de um cenário caótico para ludibriar os investigadores, ressalta-se que para a comprovação da transformação substancial e o atendimento da regra de origem, é realizada uma verificação *in loco* com várias etapas de forma a permitir aos investigadores concluir pelo atendimento ou não do cumprimento das regras de origem.

63. Além da visita às instalações fabris, a verificação envolve a inspeção contábil e financeira dos últimos três anos, incluindo análise do balanço patrimonial e dos demonstrativos de resultados, exame dos relatórios de produção e aquisição de insumos, relatório de vendas e exportação. Tais procedimentos são realizados conforme extenso roteiro de verificação enviado previamente à empresa. Ressalta-se que para toda informação fornecida é solicitada prova documental as quais são anexadas aos autos do processo de forma confidencial.

(Fls. 10 da Portaria SECEX nº 10, de 08/03/2013).

64. Ademais, restou claro para os técnicos da SECEX o caráter de especialização e multifuncionalidade dos trabalhadores da empresa que são treinados para executar não apenas uma função na linha de montagem, mas todas as etapas do processo, de acordo com uma escala de trabalho.

65. A denunciante alegou ainda que um percentual muito pequeno de insumos, em termos de valor, descaracteriza uma transformação substancial. No entanto, de acordo com as normas de origem não preferenciais previstas na Lei nº 12.546, de 2011 não está definido nenhum critério de valor para caracterizar uma transformação substancial, mas sim, mudança de posição tarifária, ou seja, primeiros 4 (quatro) dígitos do SH.

66. Segundo a apresentação institucional realizada ao início da verificação, merece destaque o fato de que a empresa foi estabelecida em 1969, e a partir de 1980 foram instaladas as duas fábricas de calçados em *Fuxing Chunghwa* (Planta A) e em *Yongjing Chunghwa* (Planta B), situação que descaracteriza qualquer simulação de cenário caótico e confirma tratar-se de produtor tradicional.

67. Outro ponto, é relativo ao fato de que a Pou Chen fabrica calçados sob encomenda de marcas renomadas internacionalmente e uma marca local, produzindo tanto calçados de alta performance, linhas casual e *outdoor*, além de fabricar calçados militares para forças policiais e de forças militares de Taipé Chinês, o que afasta a alegação de que a empresa apenas se especializou em montar e embalar o produto.

68. Assim, com base nos elementos de prova colhidos na investigação *in loco*, que atestam a produção de calçados, esta SECEX mantém a posição de que o produto produzido pela Pou Chen Corporation localizada em Taipé Chinês é originário segundo o critério de transformação substancial, conforme previsto no § 2º do Art. 31 da Lei 12.546, de 2011.

## **17. Conclusão Final**

69. Considerando que:

1. Durante o processo de verificação e controle de origem foram prestadas todas as informações solicitadas;

2. Durante a visita *in loco* nas dependências da empresa foi verificada que há fabricação do referido produto calçados em couro com solado de borracha;

3. Durante a visita *in loco* a análise contábil e financeira comprovou que há fabricação do produto;

4. Durante o procedimento especial de investigação de origem foi comprovado que o produto é resultante de uma transformação substancial no país de origem declarado, nos termos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011;

5. Durante a fase de contestação não houve apresentação de fatos novos que mudem a conclusão preliminar;

Conclui-se, que o produto “outros calçados com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural”, classificados no subitem 6403.99.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), fabricados pela empresa Pou Chen Corporation, sediada em Taipé Chinês, cumprem com as condições estabelecidas na legislação brasileira para serem considerados originários daquele país.